

## **AÇÃO DE ALIMENTOS: A CELERIDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE DIREITO DA FAMÍLIA NA COMARCA DE ABRE CAMPO- MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2023**

**Ezequias Júnior Rodrigues Leão<sup>1</sup>**  
**Philippe Rodrigues Costa<sup>2</sup>**  
**Fabício Adriano Alves do Vale<sup>3</sup>**

[fabicioadriano@uol.com.br](mailto:fabicioadriano@uol.com.br)

**ÁREA DO CONHECIMENTO:** Ciências Sociais e Aplicadas

### **RESUMO**

A celeridade processual, é um princípio norteador de todos os ramos do Direito brasileiro, elencado pela Constituição Federal, sendo inserido pela Emenda Constitucional. É imprescindível a sua aplicação nos processos de alimentos da Vara da Infância e da Juventude, garantindo assim, o direito constitucional a uma alimentação periódica às crianças e adolescentes. O objetivo dessa pesquisa é descrever o tempo de trâmite dos processos de direito de família, especificamente ações que envolvam prestações de Alimentos entre os anos de 2020 e 2023 na Comarca de Abre Campo – Minas Gerais. Observou-se com essa pesquisa, uma média de dias anuais que excedem os 200 (duzentos) dias, como no ano de 2023 em que o tempo médio desde o começo ao final do processo foi de 238 (duzentos e trinta e oito) dias, o qual mostra-se um empecilho a aplicabilidade dessa garantia constitucional. A presente pesquisa foi feita através da metodologia descritiva com abordagem quantitativa, buscando descrever a problemática central através do número total de dias por ano. Os resultados da pesquisa mostraram um aumento mais significativo entre os anos de 2020 e 2021, mostrou também uma estabilidade em tempo médio entre os anos de 2022 e 2023.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ação de alimentos; Direito de Família: Celeridade Processual.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º período de Direito - Centro Universitário Vértice - Univértix

<sup>2</sup> Acadêmico do 10º período de Direito - Centro Universitário Vértice - Univértix

<sup>3</sup> Professor do curso de Direito e Orientador de TCC - Centro Universitário Vértice - Univértix

## INTRODUÇÃO

A Pandemia causada pelo coronavírus, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarada em 11 de março de 2020 (Organização Mundial de Saúde, 2020), acarretou em várias problemáticas na sociedade humana, não apenas na área da saúde, mas também nas relações pessoais. No contexto jurídico, em especial nas relações pessoais do Direito de Família, assim como nas relações de trabalho, nas conexões de amizades e na jurisdição Estatal, os reflexos decorrentes da proliferação do vírus acarretaram efeitos colaterais que culminaram por modificar algumas situações sociais. Destacam-se as relações entre Pai, Mãe e Filhos (as) que foram desgastando-se de modo avançado, acarretando em divórcios e processos judiciais de pensão alimentícia. Para Stolze; Pamplona, o conceito de alimentos é:

Todas as prestações necessárias para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo, tendo como princípios o da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, essencialmente o da solidariedade familiar (2021, p. 1411 e 1412).

Nesse sentido, entende-se que é o descumprimento do dever jurídico de sustento, assistência ou amparo que caracteriza o direito a pleitear em juízo o cumprimento da obrigação quanto às prestações alimentares (Tavares, 2017). Tem-se, com isso, o seguinte questionamento: qual foi o tempo médio dos processos de Alimentos, desde seu início, até o seu fim, na Comarca de Abre Campo, Minas Gerais, entre os anos de 2020 a 2023? O presente trabalho teve por objetivo descrever o tempo de trâmite dos processos do Direito de Família, especificamente ações que envolvam prestações alimentícias entre os anos de 2020 e 2023 na Comarca de Abre Campo. A relevância da análise desse trabalho é de suma importância para compreender-se o tempo processual das ações que envolvam alimentos na Comarca de Abre Campo – Minas Gerais, analisando também as relações familiares, sendo essas tão fluidas na atualidade, NILO (2009, p 03) explica:

Desde as últimas décadas se vive mudanças sociais importantes nos diversos contextos sociais: vive-se o regime de acumulação de capital flexível; vive-se a globalização em suas dimensões sócio-econômicas, culturais e tecnológicas. Tudo isso atrelado à fluidez, à novidade, ao efêmero e ao fugido passam a ser valorizados e a fazer parte das práticas que se constituem na contemporaneidade. (2009, p 03)

A justificativa para que se deu a presente pesquisa são as mudanças que

durante os anos de análise, bem como a aplicação de princípios e garantias básicas do ordenamento jurídico brasileiro. E com isso, traçar informações e dados a respeito da aplicabilidade jurisdicional na situação jurídica específica.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 DIREITO DE FAMÍLIA**

Historicamente, a primeira família a habitar a Terra foi a descrita pelo livro do Gênesis. Deus, após concluir a obra da criação deu vida ao homem chamado Adão, e após perceber que o mesmo estava só e que não havia uma auxiliar correspondente com a sua natureza, segundo a descrição do texto, da costela daquele, criou a mulher. Ressalta-se também, que este casal, vivia sob certa Lei jurídica, pois no Jardim do Éden, o Criador, permitiu-lhes usufruir dos frutos de todas as árvores, porém, unicamente não poderiam comer os da árvore do conhecimento do bem e do mal (Gn, 2).

O Direito de Família como ramo do Direito brasileiro é tratado no Livro IV do Código Civil de 2002 ( Brasil, 2002). Neste, é elencada as disposições jurídicas referentes às relações familiares, como : O casamento; Proteção da pessoa dos filhos; Relações de parentesco; Poder familiar; Regime de bens entre os cônjuges; Dos alimentos; Entre demais temas. Para Lobô (2022):

A família atual passou a possuir proteção jurídica do Estado e também da sociedade, principalmente a partir do período histórico das Constituições, ou seja, as relações familiares tornaram-se um princípio universal no ordenamento jurídico de países, independentemente de suas ideologias.( 2022, p 39)

Observa-se que a família é uma instituição presente na sociedade desde o mais remoto tempo e que, a mesma, esteve sob a regência de preceitos jurídicos no mais antigo momento histórico. Com a positivação do Direito e após o período conhecido como Constitucionalismo, a família, instituição privada, passou a receber proteção jurídica tutelada pelo Estado.

### **2.2 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS**

Com a Constituição de 1988 (Constituição, 1988), o Brasil estabeleceu a dignidade

humana como base do Estado democrático, especialmente destacando o direito à vida no

artigo 5º. Em 2010, a Emenda Constitucional nº 64 adicionou o direito aos alimentos como um direito social fundamental no artigo 6º (Monteiro; Gozzo, 2020). Na esfera privada, a prisão civil por dívida alimentar é a única permitida no âmbito civil, sendo apenas permitida em caso de inadimplemento voluntário e inescusável, conforme estabelecido pelo Pacto de San José da Costa Rica e pelo artigo 5º, inciso 67 da Constituição Federal. A Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça complementa, indicando que o débito que autoriza a prisão compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem durante o processo (Brasil, 2006).

O direito à assistência alimentar pode derivar de relações familiares ou de casamento ou união estável, visando proteger a família. Pais, independentemente da situação legal, são os principais responsáveis pelos alimentos devidos aos filhos (Davanço; Riva, 2010).

Compreende-se assim, que, nesta significação, compreende-se que não há dignidade da pessoa humana naquele indivíduo que não tem o mínimo para subsistir. Assim, a Constituição Federal propõe (artigos 226 e 229) que a família tem o dever de garantir esse direito essencial à vida, uma vez que é a relação mais íntima do indivíduo social (Holanda, 2021).

Sabemos que a prestação alimentar depende de vínculo familiar (mesmo que não sanguíneo, de forma apenas afetiva). Podemos afirmar, que a prestação de alimentos não necessariamente é uma prestação entre pais e filhos, mas também, podendo estender-se a demais parentes. Quando se trata de parentesco, não há fronteiras. Porém, nos termos do artigo 1.698, é diretamente reconhecido no ordenamento jurídico como limitação colateral até o segundo nível na prestação de alimentos. Em virtude dos costumes matrimoniais, não há ordem de precedência para eles, pois contribuem na proporção de suas respectivas capacidades, já que a alimentação provém da ajuda mútua, o que está previsto no artigo 1.566, inciso III, que dá igualdade entre os cônjuges na prestação de alimentos aos membros da família, proporcional ao seu salário. (Sarah; De Oliveira, [s.d.]

## **2.3 DIREITO A ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A alimentação é considerada um direito fundamental no Brasil, além de ser reconhecida como um direito humano, devido à emenda constitucional 64/2010, que revisa o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o papel dos direitos sociais previstos (Kirch; Copelli Copatti, 2014)

Antes mesmo do surgimento dessa garantia pela Constituição Federal do Brasil, surge em 1959 a Declaração de Direitos das Crianças em 1959. Sendo o primeiro documento a nível internacional que reconhece a criança como sujeito de proteção de direitos especiais, pessoa que está em pleno desenvolvimento físico, moral e psíquico. Passando assim, a criança a ter direito à educação, proteção e à alimentação, passando a ter também a garantia de requerer e exigir o cumprimento destes termos. (Alonso, 2018)

Sobre o direito Humano à alimentação adequada, vinculado ao direito à vida e demais direitos, Jacques escreve:

Assim, aprofundar o conhecimento sobre o Direito à Alimentação adequada tem nos despertado interesse há muito tempo, principalmente por vincularmos a possibilidade da reflexão direta sobre o acesso ao alimento como expressão do direito a ter saúde e à vida, o qual consiste no primordial direito do ser humano, e, somente a partir de assegurado o direito à vida, surgem os demais como educação, segurança, moradia, liberdade, entre outros.(2013, p.21)

Tem-se, então, que o direito à alimentação adequada, assim como direitos fundamentais como a vida, a liberdade e a saúde, além integrem o rol inerente às garantias fundamentais, também, com o advento de legislações específicas tornou-se garantias especiais para as crianças e os adolescentes, sendo garantias tuteladas e protegidas não somente pelo Estado, mas também pela família e toda a sociedade.

## **2.4 NECESSIDADE X DISPONIBILIDADE**

O Direito, em todos os seus ramos, visa trazer segurança jurídica para os que estão relacionados sob as suas diretrizes. Não seria diferente nas ações de alimentos regulamentadas pelo Direito de Família. O aspecto mais importante dos alimentos está na relação entre o que é necessário e possível, pois determinar a quantidade a ser paga é o

maior desafio. Isso ocorre porque, assim como o credor deve ter suas necessidades atendidas pelo devedor, este último não pode ficar em uma situação de vulnerabilidade financeira (Carlos *et al.*, 2019).

Nesse sentido, entende-se que, a prestação de alimentos exige um critério de garantia de ambas as partes, sendo que não se pode beneficiar um e prejudicar o outro, mas deve ser assegurado o direito à alimentação regular e saudável para todos os seres humanos. A promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada está prevista em várias leis e documentos internacionais e nacionais, estando presente na Constituição Federal de 1988. Isso faz com que a promoção desse direito seja uma obrigação do Estado brasileiro e de cada um de nós (Burity *et al.*, 2010).

## **2.5 PANDEMIA SARS-CoV-2**

Entre dezembro de 2019 e janeiro de 2020, a OMS foi notificada sobre casos de pneumonia desconhecida em Wuhan, China. Após análise, um novo beta coronavírus, o SARS-CoV-2, foi identificado como a causa da COVID-19. Estudos indicam 75%-80% de similaridade genética com o SARS-CoV (Silva; Santos; De Oliveira, 2020).

O Coronavírus, um vírus transmitido de animais para humanos, pertence à família Coronaviridae, causando infecções respiratórias. Descrito pela primeira vez em 1937, recebe esse nome devido à sua aparência de coroa ao microscópio. Os tipos conhecidos incluem alfa e beta coronavírus, como SARS-CoV e MERS-CoV. O SARS-CoV-2, identificado em 2019, é responsável pela COVID-19 (Lima, 2020). A COVID-19 manifesta-se com sintomas semelhantes a outras infecções respiratórias, como febre, tosse seca e cansaço. Em casos graves (5%), podem ocorrer dispneia, sangramento pulmonar, linfopenia grave e insuficiência renal. Cerca de 80% dos casos apresentam sintomas leves. O diagnóstico é confirmado através do PCR de swab nasal em casos sintomáticos (Strabelli; Uip, 2020).

Muitos países adotaram medidas, como isolamento de casos, higiene e distanciamento social, para conter a disseminação do vírus durante a pandemia. Isso inclui fechamento de escolas, proibição de eventos, restrição de viagens e conscientização para

ficar em casa, permitindo saídas apenas para necessidades essenciais (Aquino *et al.*, 2020).

Pode-se destacar, nesse ponto que, a pandemia gerou efeitos não somente em questão de saúde física, mas também psíquica das pessoas, nesse sentido, a pandemia de COVID-19 intensificou o isolamento social e a solidão, associados a problemas emocionais graves como ansiedade e depressão. Identificar e apoiar pessoas com sentimentos persistentes de solidão são medidas cruciais para prevenir consequências autodestrutivas (Donida *et al.*, 2021).

## **2.6 TEMPO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A discussão sobre a extensão dos procedimentos judiciais não é recente e não se limita ao sistema jurídico brasileiro. Ela tem sido tema de debates por muitos séculos em diferentes doutrinas e tribunais ao redor do mundo. Até mesmo na Roma Antiga, antes mesmo da concepção dos direitos fundamentais, havia queixas sobre a demora dos processos, que muitas vezes excedem a vida humana, especialmente em questões de herança (Barbosa, 2019).

Nesse sentido, vê-se a importância de estudos e práticas que possam ajudar na melhoria da celeridade processual. A necessidade de garantir que todos tenham acesso à justiça e de acelerar os processos leva o Conselho Nacional de Justiça a investigar diversos aspectos do sistema jurídico. Isso inclui analisar quantos processos estão em andamento, a taxa de processos acumulados, o tempo que os processos levam, a produtividade dos funcionários e juízes, a digitalização dos processos e outros fatores que afetam o funcionamento do Poder Judiciário. Aprimorar o funcionamento de toda a estrutura judicial é essencial para garantir que ela seja organizada e rápida. (Campos *et al.*, [s.d.]).

Os processos (judiciais ou administrativos) constituem as soluções básicas para conflitos entre cidadãos numa determinada sociedade. Desta forma podemos dizer que consiste num meio de obter justiça. Contudo, o contencioso civil brasileiro enfrenta diversas dificuldades em fornecer jurisdição satisfatória. Um desses problemas é que o processo está atrasado. Nesse sentido, vejamos o entendimento de Neve (2016).

É notório que o processo brasileiro –e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres –demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado. Há tentativas constantes de modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas por que passou nosso Código de Processo Civil, que em sua maioria foram feitas com o ideal de prestigiar a celeridade processual. O próprio art. 5º, LXXVIII, da CF aponta que a razoável duração do processo será obtida com meios que admitam a celeridade de sua tramitação. (NEVES, 2016, p. 142)

A constitucionalização do princípio da celeridade processual fortalece o processo como um direito fundamental, aplicando-se também aos procedimentos administrativos. Essa medida não apenas consolida um Estado de Direito mais democrático, mas também assegura maior proteção às partes envolvidas em litígios judiciais, combatendo a lentidão processual que historicamente tem prejudicado o exercício de outros direitos fundamentais previstos na Constituição ( Duarte, 2008)

Com isso, observa-se que o tempo do qual decorre a prestação jurisdicional, refere-se a aplicabilidade da mesma conjuntamente em um espaço temporal razoável. A prestação jurisdicional no menor tempo possível é o melhor conceito que se pode obter da garantia da celeridade processual.

### **3 METODOLOGIA**

O presente estudo concerne em uma pesquisa descritiva com uma abordagem quantitativa, de acordo com Gil (2017, p 33):

As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis. São em grande número as pesquisas que podem ser classificadas como descritivas e a maioria das que são realizadas com objetivos profissionais provavelmente se enquadram nesta categoria. (2017, p 33)

A pesquisa quantitativa no conceito de Silva ; Menezes ( 2005, p 20) é a tradução em números, informações e opiniões para que se possa analisá-las. Requerendo-se nesse modelo de estudo o recurso de técnicas voltadas para a estatística (porcentagem, média, desvio-padrão, entre outros).

A presente pesquisa foi realizada na unidade federativa do Brasil, no estado de Minas Gerais, especificamente nos Municípios que englobam a unidade jurídica da

Comarca de Abre Campo.

Os dados analisados foram disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça. Todas as informações fornecidas estão sob caráter sigiloso e confidencial, não expondo qualquer pessoa, utilizando-os somente para fins de pesquisa científica.

Os dados obtidos foram processados pelo programa Microsoft Office Excel e foram apresentados por forma de estatística descritiva.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Tabela 1 refere-se ao tempo médio em dias da iniciação até a conclusão de um processo de Alimentos da Vara da Infância e da Juventude, na Comarca de Abre Campo - Minas Gerais, entre os anos de 2020 a 2023.

Tabela 1 – Tempo médio em dias de duração de um processo de alimentos na comarca de Abre Campo – Minas Gerais

Assunto	Ano	Tempo médio em dias
Ação de alimentos	2020	163
Ação de alimentos	2021	208
Ação de alimentos	2022	236
Ação de alimentos	2023	238

Fonte – Conselho Nacional de Justiça, 2024

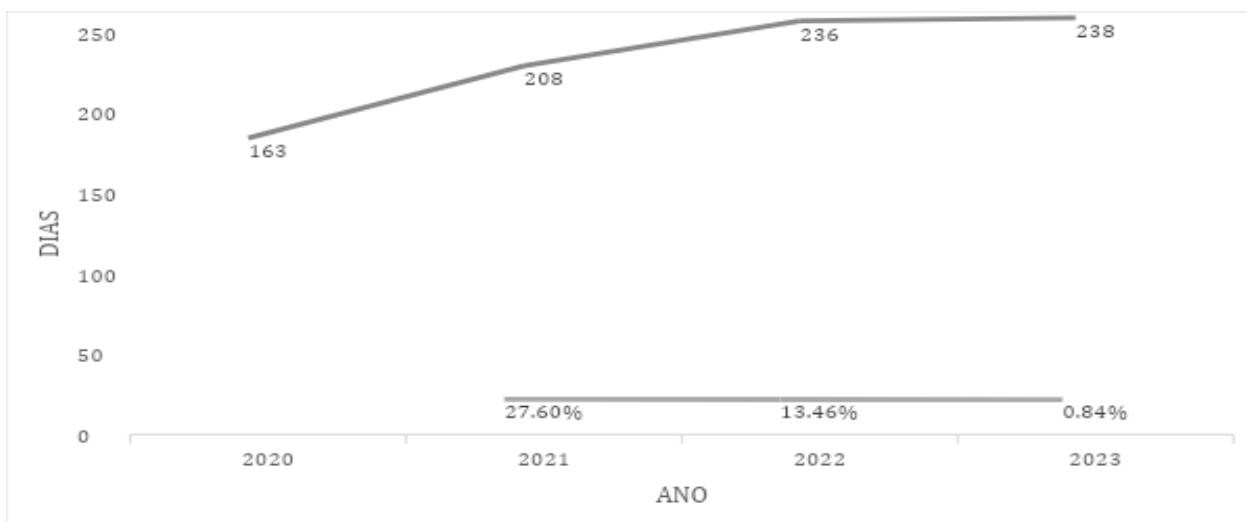
Observa-se, na Tabela 1 o tempo médio de duração dos processos de alimentos na Comarca de Abre Campo – Minas Gerais. Houve um aumento mais importante entre os anos de 2020 a 2021 e 2021 a 2022. Nota-se, também, um pequeno aumento de dias entre os anos de 2022 a 2023.

Entre os anos de 2020 e 2021, houve um aumento de 45 dias; entre os anos de 2021 e 2022, houve um aumento de 28 dias; entre os anos de 2022 e 2023, houve um

aumento de 02 dias.

Observa-se que, no começo de 2020 até 2021, anos iniciais da pandemia do covid-19 o aumento médio em dias foi maior que entre os anos subsequentes, como entre os anos de 2022 e 2023.

Figura 1 – Aumento do percentual por ano de dias de duração de um processo de alimentos na comarca de Abre Campo – Minas Gerais



Fonte – Conselho Nacional de Justiça, 2024

Foi identificado que a partir do ano de 2020, houve um aumento na demora no trâmite dos processos envolvendo Alimentos na Comarca de Abre Campo – Minas Gerais. Analisando a situação do tempo, percebe-se que, a pandemia do COVID-19 possa ter influenciado essa situação, em vista que, foram tomadas medidas restritivas que ocasionalmente limitaram também o poder judiciário. É possível destacar, o cancelamento de audiências e a mudança do sistema Jurídico para o sistema eletrônico (PJE).

Foi analisado que a duração média em dias dos processos judiciais que envolvem a Prestação de Alimentos a Vara da Infância e da Juventude na Comarca de Abre Campo – Minas Gerais foi de 211,25 dias por processo. O que ocasionalmente pode ter provocado o descumprimento da obrigação de Alimentar do(s) pai(s) em razão do(s) filho(s) e também, o descumprimento de princípios que são norteadores do Direito brasileiro. Observou-se, também, que, a partir do ano de 2023 o percentual médio de dias não se alavancou como em 2021 e 2022, ocorrendo assim uma estabilidade nesse tempo.

A Pandemia do Covid-19, fez com que o poder judiciário adotasse novos métodos para que o Direito fosse aplicado e assim as pessoas pudessem ter sua Segurança Jurídica garantida, apesar das dificuldades e demoras processuais, viu-se um grande empenho por parte de todo o sistema para garantir o acesso a Justiça de todos os interessados.

Nesse sentido, escreve, Costa; Costa (p. 8, 2022):

A pandemia da Covid – 19 levou as estruturas de poder à necessidade de adaptação frente a um cenário de crise de saúde em nível internacional. Dado o objetivo de discutir acerca das diretrizes, normas e ferramentas implementadas por órgãos jurídicos centrais em nível nacional (CNJ) e estadual (TJTO), extraiu-se que houve empenho por parte dos mesmos em garantir o acesso à justiça, celeridade processual e eficiência, possibilitando acessibilidade às partes interessadas na lide e aos profissionais credenciados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (2022, p 8)

Vale ressaltar, também, as estruturas do poder judiciário brasileiro que muitas vezes são desvantajosas ao exercício pleno do direito. Considerando que a maioria das Comarcas do Brasil não possuem varas especializadas e que as que possuem atuam com falta de apoio e materiais, a morosidade das ações em comento pode ser atribuída à questão estrutural do poder judiciário (Kreuz, 2011).

Infere-se, também, que desigualdades sociais podem ser fatores que culminam no atraso dos processos em tempo de pandemia, pois ainda muitas famílias não possuem acesso à internet e com isso são notórias as dificuldades encontradas por parte da sociedade no acesso à Justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, observou-se que o princípio da celeridade processual é de extrema importância para o Direito como um todo, pois o mesmo, busca pela satisfação do efetivo direito das partes em um tempo razoável, e que,

de acordo com o mesmo é necessária a cooperação entre todas as partes envolvidas num processo ( autor, réu, tribunais) para que se possa alcançar tal efetivação sem que possa haver prejuízo jurídico para as partes, como muito bem é descrito pelo princípio da segurança jurídica.

Notou-se, também que, situações externas como a pandemia causada pelo Covid-19 age como fator de atraso no andamento dos processos judiciais, tendo em vista que por conta das restrições sociais como o isolamento social e a restrição das relações de trabalho, influenciam diretamente no curso processual, tendo em vista que presencialmente já não era possível realizar audiências como anteriormente.

Foi possível observar também que, a mudança para o Processo Judicial Eletrônico (PJE), foi uma mudança lenta e também que requereu dos profissionais que



autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, ano 2006, n.309, abril.2006  
Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/1846/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1846/Sumulas_e_enunciados)  
Acesso em: 19 de abril de 2024

**BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**

Disponível em : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)  
Acesso em: 15 de abril de 2024

BURITY, V; CARVALHO, M.F; FRANCHESCHINI, T; RECINE, E; LEÃO, M; VALENTE, F. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional Brasília 2010.** [s.l: s.n.].

Disponível em: [https://www.redsanclp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa\\_no\\_contexto\\_da\\_san.pdf](https://www.redsanclp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf)  
Acesso em : 11 de Março de 2024

CARLOS, O. RIBEIRO, I. V. **Alimentos: o binômio necessidade-possibilidade e o direito de crescer Dissertação de Mestrado.**p.75 [s.l: s.n.].

Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24072020-134851/publico/9592602\\_Dissertacao\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24072020-134851/publico/9592602_Dissertacao_Parcial.pdf)  
Acesso em: 19 de abril de 2024

COSTA FILHO, V T . Notas sobre a tutela do direito a alimentos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo.** v. 10. ano 4. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2017.

Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6308586.pdf> Acesso em: 11 de Março de 2024

COSTA, V. P.; O Acesso à Justiça Durante Pandemia de COVID – 19: Uma Análise Dos Atos Normativos Expedidos Pelo CNJ e TJTO no Contexto das Audiências de Conciliação. **Humanidades & Inovação,** v. 9, n. 6, p. 8, 5 jul. 2022.

Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/6309>  
Acesso em: 19 de abril de 2024

DAVANÇO, G. M.; RIVA, L. C. OBRIGAÇÕES DE PAIS E FILHOS NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. **ANAI DO SCIENCULT,** v.1, n.2, p.10, 2010.

Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3433/3406>  
Acesso em : 11 de Março de 2024

DIAS, J. A. A.; DIAS, M. F. S. L.; OLIVEIRA, Z. M.; FREITAS, L. M. A. de; SANTOS, N. C. N.; FREITAS, M. da C. A. Reflexões sobre distanciamento, isolamento social e quarentena como medidas preventivas da COVID-19. **Revista de Enfermagem do Centro-Oeste Mineiro,** [s. l.],v. 10,p. 2020.

Disponível em: [Vista do Reflexões sobre distanciamento, isolamento social e quarentena como medidas preventivas da COVID-19 \(ufsj.edu.br\)=](Vista do Reflexões sobre distanciamento, isolamento social e quarentena como medidas preventivas da COVID-19 (ufsj.edu.br)=)  
Acesso em : 11 de Março de 2024

DONIDA, G. C. C; PAVONI, R.F; SANGALETTE, B. S; TABAQUIM, M. L. M; TOLEDO, G. L. Impacto do distanciamento social na saúde mental em tempos de pandemia da COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 4, n. 2, p.4, 23 abr. 2021. Disponível em: [Visão do Impacto do distanciamento social na saúde mental em tempos de pandemia da COVID-19 / O impacto do distanciamento social na saúde mental durante a pandemia de COVID-19 \(brazilianjournals.com.br\)](https://www.brazilianjournals.com.br)

Acesso em : 27 de novembro de 2023

DIAS, J. A. A.; DIAS, M. F. S. L.; OLIVEIRA, Z. M.; FREITAS, L. M. A. de; SANTOS, N. C. N.; FREITAS, M. da C. A. Reflexões sobre distanciamento, isolamento social e quarentena como medidas preventivas da COVID-19. **Revista de Enfermagem do Centro-Oeste Mineiro**, [s. l.], v. 10, p.79 2020.

Disponível em: [Vista do Reflexões sobre distanciamento, isolamento social e quarentena como medidas preventivas da COVID-19 \(ufsj.edu.br\)](https://www.ufsj.edu.br)

Acesso em : 11 de Março de 2024

GAGLIANO, P S; PAMPLONA FILHO, R - **Manual de Direito Civil**. 5. Ed, p 587, São Paulo, Saraiva Jus, 2021.

GIL, A C, 1946 – **Como elaborar projetos de pesquisa** / Antonio Carlos Gil. – 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2017.

Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7237624/mod\\_resource/content/1/Ant%C3%B4nio%20C.%20Gil\\_Como%20Elaborar%20Projetos%20de%20Pesquisa.p df](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7237624/mod_resource/content/1/Ant%C3%B4nio%20C.%20Gil_Como%20Elaborar%20Projetos%20de%20Pesquisa.pdf)

Acesso em : 11 de Março de 2024

JACQUES, I. T. O. A constitucionalização da alimentação: um direito a ser implementado adequadamente no Brasil. **meriva.pucrs.br**, p.33, 2013.

Disponível em: <https://meriva.pucrs.br/dspace/handle/10923/5723>

Acesso em: 19 de abril de 2024

KIRCH, A. T.; COPELLI COPATTI, L. O Direito à Alimentação de Crianças e adolescentes: Uma Discussão Acerca do Papel dos Poderes do Estado e da Sociedade Civil em Prol da Concretização. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 17, p. 3 n. 26, 25 jun. 2014.

Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/839>

Acesso em: 19 de abril de 2024

KREUZ, Sérgio Luiz. **Da Convivência Familiar Da Criança E Do Adolescente Na Perspectiva do Acolhimento Institucional**: Princípios Constitucionais, Direitos Fundamentais e Alternativas. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2011.

Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29218/R-D-SERGIOLUIZKREUZ.pdf?sequence=1>

Acesso em: 19 de abril de 2024

LIMA, C. M. A. DE O. Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19). **Radiologia Brasileira**, v. 53, n. 2, p.1, 1 abr. 2020.

Disponível em : [SciELO - Brasil - Information about the new coronavirus disease \(COVID-19\) Information about the new coronavirus disease\(COVID-19\)](#)

Acesso em: 27 de novembro de 2023.

LOBÔ, P - **Direito Civil - Famílias** \ Paulo Lobô - 12. ed - São Paulo, Saraiva Jus , 2022.

Disponível em:<https://doceru.com/doc/58exe05> Acesso em : 11 de Março de 2024

MENEZES, E. M; DA SILVA, E. L.**Metodologia de pesquisa e elaboração de dissertação** \ Eстера Muszkat Menezes; Edna Lúcia da Silva. -4.ed.-Florianópolis UFSC, 2005.

Disponível em : <https://drive.google.com/file/d/1A8MOJiPIAWCn7pwcZ2MW6mI4iMIS2y31/view>

Acesso em: 22 de outubro de 2023.

MONTEIRO, J. R.; GOZZO, D. Alimentos em tempos de COVID-19. **Revista IBERC**, p. 143–160, 22 jul. 2020.

Disponível em: [Vista do Alimentos em tempos de COVID-19 \(emnuvens.com.br\)](#) Acesso em: 27 de novembro de 2023

NEVES, D. .A. A.Manual de direito processual civil.8. ed. Salvador: **Juspodivm**, 2016. 1760 p. Volume único

Disponível em:[https://www.academia.edu/33127917/Manua\\_de\\_Direito\\_Processual\\_Civ\\_Daniel\\_Amorim\\_Assumpcao\\_Neves\\_pdf](https://www.academia.edu/33127917/Manua_de_Direito_Processual_Civ_Daniel_Amorim_Assumpcao_Neves_pdf)

Acesso em: 18 de abril de 2024

SARAH, D.; DE OLIVEIRA, S. **Alimentos Entre Pais E Filhos: Deve Ser Absoluta a Reciprocidade?** [s.l: s.n.].

Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/573/1/tcc.pdf>

Acesso em: 18 de abril2024.

SANTIAGO, M. C. N. N. Direito à alimentação como direito fundamental da personalidade: dicotomia entre público e privado. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, v. 1, n. 2, 12 jan. 2021.

Disponível em: [Direito à alimentação como direito fundamental da personalidade: dicotomia entre público e privado | Nomura Santiago | Revista de Direito Público Contemporâneo \(rdpc.com.br\)](#)

Acesso em: 27 de novembro de 2023

SILVA, H. G. N.; SANTOS, L. E. S. DOS; DE OLIVEIRA, A. K. S. **Efeitos da pandemia do novo Coronavírus na saúde mental de indivíduos e coletividades** \ Journal of Nursing and Health, v. 10, n. 4, 15 maio de 2020.

Disponível em : [Vista do Efeitos da pandemia do novo Coronavírus na saúde mental de indivíduos e coletividades /Effects of the new Coronavirus pandemic on the mental health of individuals and communities \(ufpel.edu.br\)](#)

Acesso em: 27 de novembro de 2023

STRABELLI, T. M. V.; UIP, D. E. COVID-19 e o Coração. **Arquivos Brasileiros de**

**Cardiologia**, v. 114, p.1, 30 mar. 2020.

Disponível em: [SciELO - Brasil - COVID-19 e o Coração COVID-19 e o Coração](#)

Acesso em: 27 de novembro de 2024